



Voto direto e a eleição de deputados na perspectiva de Joaquim Gonçalves Ledo, em 1822¹

Lucas Cabral da Silva*

SILVA, L. C. da. **Voto direto e a eleição de deputados na perspectiva de Joaquim Gonçalves Ledo, em 1822.**

História Social, v. 19 n. 27/28, 2024, pp. 65-103.

<https://doi.org/10.53000/hs.v19i27/28.5299>

Resumo: O objetivo do artigo é avaliar a posição de Joaquim Gonçalves Ledo no contexto da eleição de deputados para a Assembleia Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil. Convocada por decreto em 3 de junho de 1822, a Assembleia e as instruções que regulariam a forma das eleições receberam a atenção do procurador e periodista. Eleito para o Conselho de Procuradores, Ledo atuou nesse espaço e na imprensa pela defesa de um constitucionalismo em que a vontade da maioria deveria prevalecer. Por meio da historiografia da Independência e da análise do discurso político, busca-se articular o voto proferido por ele no Conselho a um artigo publicado no *Reverbero Constitucional Fluminense*, editado junto de Januário da Cunha Barbosa.

Palavras-chave: História da Imprensa. Constitucionalismo liberal. Independência do Brasil.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutorado em andamento em História Política na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7453-3149>.



Direct vote and election of deputies in the view of Joaquim Gonçalves Ledo, in 1822

Lucas Cabral da Silva

Abstract: The objective of the article is to examine the position of Joaquim Gonçalves Ledo in the context of the election of deputies to the Constituent and Legislative Assembly of the Kingdom of Brazil. Convened by decree on 3 June 1822, the Assembly and the instructions that would regulate the form of the elections received the attention of pressman. Elected to the *Conselho de Procuradores*, Ledo worked in this space and in the press advocating for a constitutionalism in which the will of majority should prevail. Through the historiography of Independence and the analysis of political discourse, the aim is to connect the vote he cast in the *Conselho* to a material published in *Reverbero Constitucional Fluminense*, edited alongside Januário da Cunha Barbosa.

Keywords: History of the Press. Liberal constitutionalism. Independence of Brazil.

Introdução

Joaquim Gonçalves Ledo foi, ao lado de Januário da Cunha Barbosa, um dos redatores do *Reverbero Constitucional Fluminense*. O impresso veio à luz pouco após a liberdade de imprensa proclamada pela Revolução do Porto ser validada pelo aviso de 28 de agosto de 1821. Inicialmente, o periódico mostrou-se favorável à política do Congresso de Lisboa e ao Movimento Vintista. Isso se verifica pelo fato de o primeiro número ter sido publicado no aniversário da adesão de Lisboa ao constitucionalismo. Além disso, continha a transcrição de uma proclamação do *Campeão Português* de José Liberato Freire de Carvalho, na qual se clamava aos portugueses de ambos os hemisférios para aderirem ao movimento constitucional³. Em meados de 1822, não apenas redigia as folhas de seu periódico e atuava na maçonaria, mas também ocupava uma cadeira no Conselho de Procuradores e, nos meses seguintes, foi eleito deputado para a Assembleia Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil.

O *Reverbero* passou por três oficinas tipográficas. Primeiramente, coube à oficina de Moreira e Garcez a responsabilidade pela impressão, do número inaugural em 15 de setembro de 1821 a 21 de maio de 1822. Em seguida, a publicação passou para a Tipografia Nacional, que havia sido anteriormente responsável por duas tiragens extraordinárias. A partir de 6 de agosto até o último número, em 8 de outubro, a tipografia de Silva Porto foi a encarregada da impressão. Publicado por “dois brasileiros Amigos da Nação e da Pátria”, como se intitulavam, tomaram a epígrafe *redire sit nefas* – um mote horaciano – como uma diretriz. Referia-se a um não retorno, em um primeiro momento ao passado absolutista mimetizado como despótico, depois aderindo à retórica da recolonização em oposição ao Congresso de Lisboa⁴.

³ SILVA, Virgínia Rodrigues da. O Revérbero Constitucional Fluminense. Constitucionalismo e Imprensa no Rio de Janeiro da Independência. Dissertação (Mestrado em História Social), Niterói, UFF, 2010, p. 91.

⁴ IPANEMA, Cybelle de; IPANEMA, Marcello de (*in memoriam*). **Instrumentação da edição fac-similar do Reverbero Constitucional Fluminense, 1821-1822**. Rio de Janeiro: Edições

Talvez o mais notável publicista do primeiro terço do Oitocentos luso-brasileiro, José da Silva Lisboa antagonizou em algumas ocasiões com os redatores do *Reverbero*. Todavia, foi em resposta ao *Correio do Rio de Janeiro*, de João Soares Lisboa, que ele redigiu, em julho de 1822, o *Memorial Apologético*. Dividido em quatro partes, buscava defender-se dos ataques sofridos em virtude da publicação da parte XIV de sua *Reclamação do Brazil*. Ao fim, Silva Lisboa assumia que autores como Rousseau, Condorcet, Mirabeau e Mably não eram os seus homens, lamentando que estivessem sendo citados e aplaudidos⁵. Sem dúvidas, a tradução de Edmund Burke e a afinidade com Adam Smith em *Princípios de Economia Política*, de 1804, sugerem, respectivamente, uma certa filiação de pensamento, isto é, conservador na política e liberal no âmbito da economia, e avesso, fundamentalmente, ao que denominou como *mal francês*⁶.

Anteriormente, e com o pseudônimo de “Fiel à Nação”, Silva Lisboa condenou a *Representação* dirigida ao príncipe regente que requisitou a instituição de uma Assembleia Representativa no Brasil. Datada de 20 de maio, foi assinada por figuras como Joaquim Gonçalves Ledo, Januário da Cunha Barbosa, José Clemente Pereira, Antonio João Lessa, João Soares Lisboa e Bernardo José da Gama. Como consequência de um crescente conflito com o Congresso de Lisboa, o grupo encaminhou o documento

Biblioteca Nacional, 2005. Para a ideia do passado absolutista interpretado como despótico, ver SLEMIAN, Andréa. **Vida política em tempo de crise**: Rio de Janeiro (1808-1824). São Paulo: Hucitec, 2006, p. 138-139. E quanto ao problema da recolonização, cf. ROCHA, Penalves Antonio. **A recolonização do Brasil pelas Cortes**: História de uma invenção historiográfica. São Paulo: Editora UNESP, 2009 e BERBEL, Márcia Regina. A retórica da recolonização. In: JANCSÓ, István (org.). **Independência**: história e historiografia. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 791-808.

⁵ **Memorial Apologético das Reclamações do Brazil**. Parte I. 19 de julho de 1822, p. 3. LUSTOSA, Isabel. **Insultos Impressos**. A guerra dos jornalistas na Independência (1821-1823). São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 186-188.

⁶ VIANNA, Helio. **Contribuição à História da Imprensa Brasileira (1812-1869)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945, p. 359. SILVA, Rosemary Saraiva. **Reflexões de Edmund Burke por Sila Lisboa**: Nem tudo é o que parecer ser. Tese de Doutorado em História Política: Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024, p. 76-97.

a d. Pedro em 23 de maio em nome do povo do Rio de Janeiro e pelo Senado da Câmara, presidido pelo próprio José Clemente Pereira⁷.

O *Correio do Rio de Janeiro*, de João Soares Lisboa, anunciou que a *Representação* podia ser vista, lida e assinada, estando pública na tipografia de Silva Porto, a responsável pela impressão do periódico e do mencionado documento⁸. Em obra póstuma, Varnhagen descreveu que os liberais fluminenses estavam entusiasmados pelo aceite de d. Pedro do título de “Defensor Perpétuo”, sugerido em uma das Seções maçônicas por Domingos Alves Muniz Barreto. Ansiavam, então, por uma graça ainda maior. Meses antes, promulgava-se o decreto de convocação dos procuradores das províncias. Todavia, não havia sido bem recebido em alguns locais, pois o órgão desenhava-se “apenas consultivo, com muitos fumos aristocráticos e tratamento de ‘excelência’ concedido a seus membros”⁹.

Notada por Cecília Salles Oliveira, a proposta da convocação de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, composta por deputados das províncias do Brasil, constituiu a principal estratégia do grupo capitaneado por Ledo. A organização do poder legislativo, que para tais indivíduos devia ser formada por deputados eleitos diretamente pelo povo, significava a construção de um “novo governo”, com a subsequente transformação do arcabouço do Estado e atingindo, ao mesmo tempo, os adversários¹⁰. Desta forma, o futuro Visconde de Cairu, preocupado com os rumos que o debate público tomava, imputou ao grupo a responsabilidade pela disseminação de princípios avessos à boa política, com a Assembleia

⁷ NEVES, Lucia Maria Bastos P. **Corcundas e Constitucionais** – a cultura política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003, p. 342.

⁸ **Correio do Rio de Janeiro**, n.º 33, 18 de maio de 1822, p. 134. FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. **Negócios, impressos e política: a trajetória de João Soares Lisboa (1800-1824)**. Tese (doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado de Campinas, Campinas, 2017, p. 147.

⁹ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História da Independência do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1938, p. 177-178.

¹⁰ OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. **A astúcia liberal**: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824). São Paulo: USF, 1999, p. 197.

requerida figurando como uma “Mera farsa e paródia” da francesa¹¹. O projeto, que provinha de um “sexteto de demagogos”, estava estreitamente vinculado ao citado *Correio do Rio de Janeiro* e ao *Reverbero Constitucional Fluminense*¹².

Após a convocação da Assembleia em resposta ao conflito com as Cortes de Lisboa, a definição do método de eleição dos deputados foi decidida nas reuniões do Conselho de Procuradores. Contudo, tratava-se da emergência de um liberalismo tocado pelas *Luzes*. Notado por Marco Morel, os redatores eram construtores de opinião que almejavam influenciar diretamente a sociedade¹³. Sendo assim, o artigo busca articular a posição de Gonçalves Ledo no Conselho com uma publicação do *Reverbero* de 18 de junho de 1822. É verdade que, como comentado por Kátia Sausen da Motta, não houve uma campanha para eleição direta no periódico, ao contrário do encontrado nas folhas de João Soares Lisboa. A atuação de Ledo no *Reverbero* se limitou à defesa da convocação da Assembleia e à crítica aos princípios aristocráticos na nomeação de administradores públicos¹⁴.

Apesar disso, e ainda que não diretamente, Ledo se pronunciou na imprensa acerca da questão do método eleitoral. Isso pode ser verificado por meio de um pseudônimo utilizado por ele no *Correio do Rio de Janeiro* ou quando, no *Reverbero*, por meio de uma citação de Rousseau, dissertou sobre o que era uma constituição. Para a análise, adotam-se as premissas de Lucia Bastos Pereira das Neves (2003) acerca das culturas políticas da Independência, bem como se utilizam as considerações de Cecília Salles de Oliveira (1999) sobre a articulação política do grupo de Ledo. Além disso, o uso de Rousseau nas *reflexões* de 18 de junho é compreendido mais como um recurso argumentativo do que como uma adesão às ideias do

¹¹ **Reclamação do Brazil.** Parte XIV. 23 de maio de 1822, p. 2.

¹² LUSTOSA, Isabel. *Op. cit.*, 2000, p. 187.

¹³ MOREL, Marco. **As transformações dos espaços públicos: Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840)**. 2^a ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 256.

¹⁴ MOTTA, Kátia Sausen da. **Diretas ou indiretas? O debate sobre as eleições no Brasil (1821-1823).** *Almanack*, Guarulhos, n. 19, p. 307-308, 2018. DOI: 10.1590/2236-463320181907.

autor do *Contrato Social*. Assim, para a questão do discurso político, seja no *Conselho*, seja na imprensa, utilizam-se as reflexões metodológicas de Quentin Skinner, com especial atenção ao exame da intenção discursiva de Ledo no contexto do debate do método eleitoral¹⁵.

O Conselho de Procuradores e as *Instruções*

A *Representação* que solicitou a Assembleia era a manifestação de um grupo de indivíduos reconhecidos por serem mais abertos às novas ideias do pensamento francês, assimilando a leitura dos livros proibidos. Menos educados por vias formais, isto é, a Universidade de Coimbra, tais sujeitos defendiam posturas interpretadas como radicais. Ao contrário da elite coimbrã, os brasilienses não excluíam a hipótese de um Império separado de Portugal, caso percebessem que os princípios enunciados pelo movimento constitucionalista, que julgavam estabelecidos para ambos os hemisférios, fossem ameaçados¹⁶.

Estava em pauta o estabelecimento de leis específicas para a porção americana da monarquia. A discussão acerca da possibilidade de o Brasil ter uma câmara representativa não era uma novidade. Após o debate entre o *Semanario Cívico*, da Bahia, e o *Reverbero*, veio à luz um folheto sob o pseudônimo *O Amigo da Razão* em apoio ao periódico fluminense, em que se defendeu uma representação nacional em território brasileiro¹⁷. Não obstante, a necessidade de um corpo legislativo simultâneo ao de Lisboa se tornava mais debatida à medida que se avolumavam as divergências. Tal percepção era mais fértil entre os brasilienses que, desde o decreto de convocação do Conselho de Procuradores, em fevereiro de 1822, visualizavam a formação de um espaço legislativo e não meramente consultivo¹⁸. Com efeito, mais que uma Assembleia que opusesse Brasil

¹⁵ SKINNER, Quentin. Motivos, intenções e interpretações. In: **Visões da Política**: sobre os métodos históricos. Lisboa: Difel, 2005, p. 127-144.

¹⁶ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 51-52.

¹⁷ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *Op. cit.*, 1938, p. 158-159.

¹⁸ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 342-344.

a Portugal, conjecturava-se a garantia de uma autonomia política, em que “independência” se configurava como algo útil para a “Monarquia em geral”¹⁹.

Tanto os brasilienses, como o cônego Januário e Gonçalves Ledo, quanto os coimbrãos, como José da Silva Lisboa e o então ministro de Estado dos Negócios do Reino, José Bonifácio de Andrada e Silva, compartilhavam mais do que apenas posições políticas divergentes. Trata-se de um crivo em suas culturas políticas. Embora não se refira a um enquadramento rígido, entende-se que os brasilienses tinham uma formação, em sua maioria, restrita ao solo americano, seja em seminários, aulas régias ou por meio dos livros proibidos, enquanto os coimbrãos detinham uma maior circulação no circuito do Império Português, com a grande parcela formada pela Universidade de Coimbra. Os primeiros foram mais afeitos à soberania popular e sustentavam as ideias liberais, mesmo que à custa da unidade do Reino Unido. Por sua vez, os coimbrãos se aproximavam de um ideal de reformismo ilustrado. Referia-se a uma concepção de Império luso-brasileiro que rejeitava a construção de uma nova ordem por meios revolucionários²⁰.

As divergências entre os atores políticos tornavam-se evidentes. Apreendido em suas culturas políticas pela historiadora Lucia Bastos, coimbrãos e brasilienses não toleravam o restabelecimento do sistema

¹⁹ Representação que a sua Alteza Real o Príncipe Regente Constitucional e defensor perpétuo do Reino do Brasil, dirige o povo do Rio de Janeiro, pelo Senado da Câmara desta Corte. In: CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lucia; BASILE, Marcello (orgs.). **Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823)**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, v. 3, p. 692.

²⁰ Brasiliense foi um termo utilizado por Hipólito da Costa em seu periódico publicado em Londres. NEVES, Lucia Maria Bastos P., *Op. Cit.*, 2003, p. 86-88. A ideia de uma élite e geração coimbrã remetem aos trabalhos de Kenneth Maxwell, Roderick Barman e José Murilo de Carvalho. Para a “geração de 1790”, ver o texto do brasiliâsta MAXWELL, Kenneth. A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro. In: **Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais**. São Paulo, Paz & Terra, 1999, p. 157-207. Para o conceito de coimbrão, cf. BARMAN, Roderick J. **Brazil: the Forging of a Nation (1798-1852)**. Stanford: Univ. Press, 1988, p. 65-96. Para a formação da élite política imperial e a Universidade de Coimbra como um espaço de homogeneização, cf. CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a élite política imperial; Teatro das Sombras: A política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

colonial e o jugo das despóticas Cortes de Lisboa. Contudo, nota-se que figuras como Silva Lisboa e José Bonifácio não compactuavam com um regime representativo baseado na soberania popular, apoiado por inúmeros brasilienses²¹. A Assembleia requisitada não possuía uma clara conotação constituinte, mas se arrogava do direito de:

Deliberar em Sessão pública sobre as justas condições, com que o Brasil deve permanecer unido a Portugal = Examinar se a Constituição, que se está fazendo nas Cortes Gerais de Lisboa é no seu todo adaptada ao Brasil; e sobre as Bases ali decretadas, e aqui juradas estabelecer as emendas, reformas e alterações com que a mesma Constituição deve ser recebida, e jurada no Brasil²².

Durante um encontro com o barão de Mareschal, o mais velho dos Andradas lamentou não haver meios de resistir à “corrente da opinião”, uma vez que todos os ânimos estavam “atraídos para este caminho”. Comentava-se, inclusive, da dificuldade de reunir o número de cem deputados solicitado na *Representação*. Em um cenário político dito febril, o agente diplomático austriaco no Brasil falava a Bonifácio de um escrito intitulado *Reclamation du Brésil*. Tratava-se, é claro, da publicação de José da Silva Lisboa. Descrito como um forte ataque, recebeu a concordância de ambos quanto à crítica dirigida ao movimento que solicitou a Assembleia²³.

Anunciado e defendido no *Correio do Rio de Janeiro*, o documento de 20 de maio figurou como um “Projeto anticonstitucional e incendiário” para José da Silva Lisboa, além de “anômalo, cerebrino e extravagante”. A fim de rejeitá-lo, bastava notar que apregoava uma “monstruosa independência”, com a Soberania do Brasil se contrapondo à Soberania Nacional. Em outras palavras, corria-se o risco não apenas da disseminação do *mal francês*, bem como de ruir a união dos hemisférios e a ideia de um

²¹ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 347.

²² Representação que a sua Alteza Real o Príncipe Regente Constitucional [...]. José Murilo de; BASTOS, Lucia; BASILE, Marcello (orgs.). *Op. cit.*, 2014, v. 3, p. 692.

²³ MELO, J. A. F. (org.). Ofício de 26 de maio de 1822. A Correspondência do Barão Wenzel de Mareschal. **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, v. 80, p. 70, 1916.

Império luso-brasileiro tão cara aos coimbrões. Silva Lisboa destacou que o procedimento destoava tanto da petição de 9 de janeiro (o episódio do Fico), quanto do decreto de 16 de fevereiro de 1822, pelo qual d. Pedro convocou a eleição dos procuradores gerais²⁴.

Criado para funcionar como um centro comum a todas as províncias, o Conselho de Procuradores consistia em um órgão consultivo e um passo relevante no fortalecimento da regência de d. Pedro. O objetivo era estabelecer um espaço onde as províncias pudessem participar no Governo do Rio de Janeiro. E, segundo Lucia Bastos, a proposta foi formulada pelas deputações de Minas Gerais e São Paulo, por uma petição do Senado da Câmara e também pela atuação dos redatores do *Compilador Constitucional político e Literario Brasiliense* e d' *A Malagueta*. Não obstante, é provável que a redação do decreto tenha sido de responsabilidade José Bonifácio, nomeado para o ministério em janeiro de 1822²⁵.

Alguns fatores indicam a influência das ideias e da autoria intelectual do Andrade. Em uma vereação extraordinária de 4 de fevereiro, o Senado expediu uma carta a d. Pedro sobre a necessidade da criação de uma Junta composta por representantes das províncias, cuja atribuição seria de aconselhá-lo nos negócios e na proposição de medidas, bem como advogar pelo interesse de suas respectivas localidades²⁶. O termo utilizado no decreto foi *Conselho* e não *Junta*, sendo este último apoiado pelos brasilienses em razão de ser um instrumento de regulação do poder executivo e verificável na formulação do Senado da Câmara, sob a presidência de José Clemente Pereira. Ademais, o intuito era que o novo órgão se assemelhasse ao antigo Conselho de Estado da Monarquia Portuguesa, não ocorrendo a identificação de procuradores e representantes. Por fim, o decreto de 16 de fevereiro definiu que o Conselho precisava ser convocado e presidido

²⁴ **Reclamação do Brazil.** Parte XIV. 23 de maio de 1822, p. 1.

²⁵ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 314-315.

²⁶ Carta que o Senado da Camara desta Cidade dirigo a S. A. R. o Principe Regente, representando a utilidade da criação de huma Junta de Representantes de todas as Províncias do Brazil. **Gazeta do Rio de Janeiro**, nº 24, de 23 de fevereiro de 1822, p. 148-149.

pelo príncipe regente, sendo lícito que seus integrantes o reunissem em caso de urgência pública²⁷.

A postura moderada do decreto reforça a ideia de que ele foi resultado de uma ação coimbrã. José Honório Rodrigues verificou, em uma meticulosa análise, que Varnhagen e o barão do Rio Branco diminuíram a figura do Andrada. Notou não somente o desapreço do visconde de Porto Seguro por José Bonifácio, mas a ampliação do erro por Rio Branco ao atribuir a ideia do Conselho a Joaquim Gonçalves Ledo, José Clemente Pereira, Januário da Cunha Barbosa e General Nóbrega. Ou seja, atribuiu os méritos da criação aos brasilienses do grupo de Ledo. No caso, José Honório Rodrigues corroborou o apresentado anteriormente: de o órgão, tal qual redigido no decreto, ter sido uma velha cogitação de José Bonifácio e sua criação iniciativa do ministério andradino²⁸.

O Conselho não se encontrava reunido em fins de maio. José Clemente Pereira, que encaminhou a d. Pedro a solicitação da Assembleia, obteve como resposta que uma deliberação só seria tomada após a consulta dos votos das câmaras e dos procuradores gerais. Àquela altura, Lucas José Obes, deputado eleito por Montevidéu às Cortes de Lisboa, decidiu não seguir para Portugal e permaneceu na cidade do Rio de Janeiro, ocupando uma cadeira no Conselho. No entanto, os procuradores do Rio de Janeiro tampouco tinham sido escolhidos. Estabelecido em dois o número de eleitos para as províncias maiores, os eleitores paroquiais fluminenses foram convocados por meio do decreto de 1º de junho para a eleição no dia subsequente. Varnhagen ressaltou que, devido à pressa e ao modo precipitado com que tudo se efetuou, os votantes não possuíram tempo suficiente para combinar entre si os seus candidatos. O resultado,

²⁷ BRASIL. Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – Crêa o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brazil. **Colleção das Leis do Brazil (1822)**. Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 6-8. Para argumentação da mencionada historiadora, cf. NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 315.

²⁸ Para análise, cf. RODRIGUES, José Honório. **Conselho de Estado: o quinto poder?** Brasília: Senado Federal, 1978, p. 41-56.

respectivamente, foram doze e dez votos para José Mariano de Azeredo Coutinho e Joaquim Gonçalves Ledo²⁹.

No dia seguinte à eleição, os três procuradores tomaram assento no Conselho, composto também pelos ministros e secretários de Estado. A primeira sessão se limitou à fala de d. Pedro, aos juramentos dos membros e à nomeação de Joaquim Gonçalves Ledo para o cargo de secretário, no qual permaneceu até 6 de novembro de 1822. Na segunda sessão, de 3 de junho, Obes, Azeredo Coutinho e Ledo se mostraram favoráveis à convocação de uma Assembleia, atendida pelo decreto do mesmo dia³⁰. Coube a Ledo redigir e pronunciar o requerimento. Prezando pela felicidade do Brasil, a “Salvação pública”, a “Integridade da Nação” e o “Decoro do Brasil” clamava-se pela Assembleia de representantes, uma vez que:

[...] O Brasil tem direitos inauferíveis para estabelecer o seu Governo, e a sua Independência; direitos tais, que o mesmo Congresso Lusitano reconhecia, e jrou. As Leis, as Constituições, todas instruções humanas são feitas para os Povos, não os Povos para elas [...] O Brasil não quer atentar contra os direitos de Portugal, mas desadora que Portugal atente contra os seus: O Brasil quer ter o mesmo Rei, mas não quer Senhores nos Deputados do Congresso de Lisboa: O Brasil quer Independência, mas firmada sobre a União bem intendida com Portugal, quer enfim apresentar duas grandes Famílias, regidas pelas suas Leis, presas pelos seus interesses, obedientes ao mesmo Chefe³¹.

Um cenário de crescente hostilidade entre as Cortes e o Brasil. Mas nota-se também que, a partir do processo da requisição da Assembleia e do que se sucedeu à sessão de 3 de junho, surgiam os primeiros sinais

²⁹ VARNHAGEN, Adolfo de. *Op. cit.*, 1938, p. 179-180. Para a quantidade de votos, ver **Correio do Rio de Janeiro**, n. 45, 3 de junho de 1822, p. 184.

³⁰ RODRIGUES, José Honório. *Op. cit.*, 1978, p. 53.

³¹ Impresso na Tipografia Nacional, foi reproduzido no **Correio do Rio de Janeiro**, n. 48, 7 de junho de 1822, p. 193-194.

de tensão entre Gonçalves Ledo e José Bonifácio. Como se vê, as leis e as constituições eram estabelecidas em função dos povos. Descrito por Varnhagen, os ministros estremeceram diante da postura de Ledo, que não apresentou uma leitura prévia de sua fala. Conformaram-se com ela em virtude da efervescência popular em curso e a impossibilidade de se opor a essa torrente, como exposto no diálogo entre o barão de Mareschal e o Andrada. Lavrado o decreto, previa-se que as eleições ocorressem de acordo com as instruções a serem acordadas em Conselho. Passados dezesseis dias, promulgava-se a eleição indireta e por províncias, com a apuração ocorrendo nas capitais³².

As *Instruções*, assinadas por Bonifácio, estabeleceram um modelo simplificado, em que as nomeações dos deputados para a Assembleia realizar-se-iam por eleitores das paróquias, enquanto estes eram escolhidos diretamente no âmbito de cada uma das freguesias³³. Ainda assim, tratava-se de um regime menos indireto quando comparado às eleições para as Cortes de Lisboa, que, após um pequeno imbróglio, seguiram rigorosamente os artigos gaditanos de 1812 adaptados à realidade portuguesa³⁴. Ao passo que o procedimento de 1822 foi efetuado em duas etapas, o processo eleitoral para as Cortes em Portugal ocorreu por um sistema de quatro graus: os moradores das freguesias elegeram compromissários, que, por sua vez, selecionaram os eleitores paroquiais. Estes escolheram os de comarca, que, na capital da província, finalmente selecionaram os deputados³⁵.

A questão do sufrágio era intrínseca à experiência constitucionalista irradiada pelo Atlântico português desde a Revolução do Porto, de 1820.

³² VARNHAGEN, Adolfo de. *Op. cit.*, 1938, p. 180-182.

³³ BRASIL. Decreto de 19 de junho de 1822 – Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. **Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil (1822)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 42-49.

³⁴ BERBEL, Márcia Regina. A Constituição Espanhola no Mundo luso-americano (1820-1823). **Revista de Indias**, vol. LXVIII, n. 242, p. 231, 2008.

³⁵ CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da Cunha. A fundação de um Império liberal. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (dir.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo II. O Brasil monárquico, vol. I: o processo de emancipação. 9^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 180-181.

Pode-se afirmar que a discussão acerca da soberania e da vontade geral passava pelo crivo das eleições e de como estas transcorreriam. Durante o triunfo do liberalismo, emergiu na cena pública uma clara oposição entre a soberania da nação e a soberania do povo. A primeira constitui um indicativo do universo cultural dos integrantes da elite coimbrã, uma vez que assumiam posições cujos postulados aproximavam-se do absolutismo ilustrado: o monarca renunciava ao seu poder autocrático e despótico, mas sem o cerceamento completo de suas atribuições³⁶. José Bonifácio pautava-se por um constitucionalismo no qual a Assembleia, igualmente defendido por demais liberais, possuía funções deliberativas e, por essa razão, distinta das antigas Cortes. Todavia, o poder régio não era concebido em função das deliberações emanadas do legislativo, em vista de que a soberania cabia ao rei e à nação³⁷.

Na terceira reunião, em 10 de junho, somaram-se aos presentes os procuradores eleitos por Minas Gerais: José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira e Estevão Ribeiro de Resende. Nela foram apresentados três projetos. O primeiro, de proposição de José Bonifácio, optava pelo modelo indireto e obteve como resposta de Gonçalves Ledo um pronunciamento favorável ao regime direto. No entanto, saiu vitoriosa, com a maioria dos votos, a proposição de Estevão Ribeiro de Resende, futuro marquês de Valença. Para o mineiro, o estado da educação constituiu um forte impeditivo para a adoção da nomeação direta, porém, conforme demonstrado, seu projeto simplificou o processo visto para as Cortes de Lisboa. Com a supressão da reunião dos eletores de comarca, os cidadãos escolheriam os eletores da paróquia e estes os deputados³⁸.

A propósito, o trabalho das Cortes de Lisboa não foi ignorado pelo redator do *Reverbero*. No outro lado do Atlântico, a constituição elaborada em setembro de 1822 garantiu não somente o sufrágio universal por eleição direta à maioria da população masculina livre e o escrutínio

³⁶ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 160-161.

³⁷ Ibidem, 2003, p. 366.

³⁸ BANDECCHI, Brasil; AMARAL, Antônio Barreto do. O arquivo do Marquês de Valença. **Revista de História**, São Paulo, v. 45, n. 92, p. 535-537, 1972.

secreto, mas também a primazia do poder legislativo sobre o executivo³⁹. Em junho, e a par dos debates dos deputados nas Cortes, Ledo mostrava-se favorável ao caminho seguido em Lisboa. Embora reconhecesse como erros as medidas do Congresso em relação ao Brasil e ao monarca, não pôde ignorar que a decisão tomada nas Cortes pelo voto direto era algo positivo e adaptável à realidade brasileira. Após enunciar sua oposição a José Bonifácio, aconselhou o regente a não se opor “à torrente impetuosa da opinião pública”, além de requerer a adoção do modelo direto discutido nas Cortes. Afinal:

Soam ainda os longos, e veementes discursos acabados de recitar nas Cortes de Portugal, a favor das eleições diretas. O *Congresso de Lisboa só aberrou da estrada Constitucional quando tratou do Monarca e do Brasil: fujamo-lhes dos erros, mas não desprezemos o que ele fez, de bom, e nos é adaptável*. O Povo de Portugal não é mais instruído, que o do Brasil. Andam, Senhor, em todas as bocas os princípios a este respeito estabelecidos naquele Congresso: todos estão imbuídos naqueles sentimentos, argumentam com aquelas razões, contam com igual sistema, e começam a preparar-se para fazer por si mesmo as suas nomeações. Por que lhe havemos nós dar uma direção contrária de que nenhum bem resulta ao Estado? Por que roubarmos-lhe o direito de exercer a única vez que pode fazer a sua Soberania? [grifo nosso]⁴⁰.

O pronunciamento de Gonçalves Ledo se inclinou para a percepção de que os cidadãos, como construtores da Nação, não podiam sofrer redução alguma do poder de selecionar os seus representantes. Na realidade, refere-se a uma visão de mundo que limitava e organizava o

³⁹ Para a Constituição Portuguesa de 1822, ver MOTTA, Kátia Sausen da. *Op. cit.*, 2018, p. 282-289 e SILVA, Cristina Nogueira da Silva. “Constituição Portuguesa”. [verbete]. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PIMENTA, João Paulo (orgs.). **Dicionário da Independência do Brasil**. História, Memória e Historiografia. São Paulo: Edusp: Publicações BBM, 2022, p. 270.

⁴⁰ SESSÃO n. 3 – a 10 de Junho de 1822. SENADO FEDERAL. **Atas do Conselho de Estado**. Vol. 1: Conselho dos Procuradores Gerais das províncias do Brasil, 1822-1823. Organizado por José Honório Rodrigues. Brasília, 1973, p. 47. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188985>. Acessado em: 24/05/2024.

campo de sua ação política⁴¹. Os cidadãos fundariam, por meio da eleição dos deputados, o que havia de mais caro, ou seja, os direitos naturais que precedem a lei e o direito positivo:

Que razões podemos dar, que direito apresentar para roubar aos indivíduos o jus de nomear aqueles, que os hão de representar na fundação daquilo que eles têm de mais caro, quero dizer, direitos naturais, e imprescritíveis anteriores a toda a Lei? A Nação vai exercitar a maior, e a mais importante de suas funções = o poder constituinte = Não podendo exercê-la, individualmente, é precisada pela natureza das coisas a delegá-los. Limitada, portanto, a exercer somente o poder comitente deve não sofrer outra coação, deve exercê-lo por si mesma, deve diretamente escolher, e nomear aqueles que hão de desempenhar, e exercer os seus direitos⁴².

Com efeito, caía por terra o paradigma corporativista da sociedade portuguesa de Antigo Regime e ascendia, pelo menos desde o Pombalismo, uma nova forma de compreender o poder e a sociedade. O poder soberano advinha não mais de uma ordem objetiva edificada por Deus, e sim da associação voluntária dos cidadãos⁴³. Gonçalves Ledo acreditava que a vontade do maior número devia prevalecer. Ciente de que o poder constituinte não podia ser exercido efetivamente, e, pela natureza das coisas, limitado ao poder comitente, não existia a possibilidade de privar os eletores de nomearem diretamente aqueles que os representariam⁴⁴.

⁴¹ ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. Trad. De Christian Edward Cyril Lynch. São Paulo: Alameda, 2010, p. 76.

⁴² SESSÃO n. 3 – a 10 de junho de 1822. SENADO FEDERAL. *Op. cit.*, 1973, p. 47.

⁴³ XAVIER, Ângela Barreto; HESPAÑHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: Mattoso, José (dir.) *História de Portugal*. Hespanha, António Manuel (coord.). **O Antigo Regime (1620-1807)**. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 126. GUERRA, François-Xavier. **Modernidad e independencias**: ensayos sobre las revoluciones hispánicas. México: FCE, MAPFRE, 2000, p. 86-91.

⁴⁴ Para a questão do constitucionalismo, poder constituinte e soberania do povo, ver FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución** – de la antigüedad a nuestros días. Trad. De Manuel Martínez Neira. Madrid. Editorial Trotta, 2001, p. 100-132.

No entanto, era uma voz solitária no Conselho, apoiada talvez somente por seu aliado Lucas José Obes.

Do Conselho à Imprensa

Filho de Antônio Gonçalves Ledo, português de São Salvador de Covas, e de Antônia Maria dos Reis, natural do Rio de Janeiro, Joaquim Gonçalves Ledo nasceu na cidade de sua mãe em 1781. Era oriundo de uma família ligada ao universo dos negociantes: a exemplo do pai, um de seus irmãos, Antônio Gonçalves dos Reis Ledo, atuou como negociante na cidade do Porto. Por outro lado, o irmão Custódio Gonçalves Ledo foi um médico que, após formado por Coimbra, fixou residência no Porto⁴⁵. Tobias Monteiro, em livro de 1927, citou um pedido de mercê de Joaquim Gonçalves Ledo a d. João. O documento, datado de 1808, revela dados biográficos relevantes: o suplicante se deslocou para Portugal a fim de cursar medicina em Coimbra, mas a viagem coincidiu com a passagem da Corte para o Rio de Janeiro. Ademais, após retornar à sua cidade natal, viajou para a Inglaterra com o desejo de seguir a carreira literária, porém não permaneceu em solo inglês devido a um problema de natureza financeira⁴⁶.

Na época da adesão de d. João e do Rio de Janeiro ao movimento constitucionalista, Gonçalves Ledo ocupava o cargo de oficial maior da Contadoria do Arsenal do Exército. O 26 de fevereiro de 1821 trouxe a expectativa da eleição dos representantes para as Cortes de Lisboa, formalizada em um dos decretos de 7 de março de 1821⁴⁷. Reunidos em

⁴⁵ Requerimento de Antônia Maria dos Reis, viúva de Antônio Gonçalves Ledo, à rainha [D. MARIA I], solicitando [...]. 18 de Janeiro de 1799. **Arquivo Histórico Ultramarino. Projeto Resgate**, Documentos Rio de Janeiro avulsos (1614-1830), AHU_ACL CU_017, Cax. 169, D. 12562.

⁴⁶ MONTEIRO, Tobias. **Historia do Império**: a elaboração da Independência, 1803-1823. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 679-680. O documento encontra-se no Arquivo do Museu Imperial. Petição de Joaquim Gonçalves Ledo a d. João, príncipe regente – Solicitando nomeação para o cargo de oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos. [1808]. **Arquivo do Museu Imperial**. I-POB-[c.1808]-Led.pe.

⁴⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da Silva. A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e

21 de abril na Praça do Comércio, os eleitores paroquiais chegavam ao número de 160, somado ao povo que compareceu ao edifício. Estavam presentes Joaquim Gonçalves Ledo e Januário da Cunha Barbosa, além de José Clemente Pereira que, naquela altura, era juiz de fora da Praia Grande. Clemente Pereira foi escolhido pelo ouvidor presidente da Junta para o cargo de secretário, enquanto os dois primeiros foram escrutinadores da eleição de uma comissão responsável para solicitar a d. João a promulgação da Constituição Espanhola. Na madrugada do dia 22, aqueles que se encontravam no edifício foram surpreendidos por um assalto das tropas:

Retiraram-se desde logo, conforme puderam, a maior parte dos eleitores que ainda se conservavam no edifício; demoraram-se, porém, o secretário José Clemente e os escrutinadores e outros mais, quando uma companhia de caçadores de Portugal, comandada pelo major graduado Peixoto, se apresentou à porta do edifício. Eram umas 40 ou 50 praças, a dois de fundo, que começaram por uma descarga, com o principal fim de atemorizar, e seguindo logo à baioneta calada contra os que se não retiravam⁴⁸.

A princípio, os representantes enviados a d. João receberam o consentimento para a adoção da Constituição espanhola enquanto a que seria estabelecida pelas Cortes não estivesse concluída. Não obstante, a Junta decidiu ordenar às fortalezas que nenhuma embarcação pudesse sair. Ademais, outra deputação foi enviada a S. Cristóvão, com a proposta de formar um Governo Provisório e quatro nomes para o Ministério. O governo, então, optou pela dissolução da assembleia de feição democrática. Ledo, tal qual outras figuras, depôs na devassa aberta naquele mês. Reiterou a posição oficial de classificar a reunião como meramente eleitoral e sem poder de reivindicação ou decisão. Para ele, o juramento resultava de um tumulto. Todas as decisões, fossem da Constituição

ideologias. **Revista de História das Ideias**. Coimbra, 2, 1978-1979, p. 31-39.

⁴⁸ VARNHAGEN, Adolfo de. *Op. cit.*, 1938, p. 80-84.

espanhola, do Governo Provisório ou da escolha de ministros, figuraram como irregularidades resultantes de impulsos e gritaria do povo⁴⁹.

Figuras como Ledo, Januário e Clemente Pereira não foram atingidos pela devassa. Pelo contrário, conforme ressaltado por Cecília Salles Oliveira, consolidaram um espaço de atuação. Assim, José Clemente Pereira tornou-se o presidente do Senado da Câmara, e alguns integrantes desse grupo, junto com figuras como Nogueira da Gama, estiveram entre os eleitores de província responsáveis pela etapa final da seleção dos deputados às Cortes de Lisboa. A autora de *Astúcia Liberal* percebeu as nuances da situação, pois se tratava dos mesmos indivíduos presentes em meio à manifestação na Praça do Comércio, mas que anuíram em participar de uma reunião fechada. Nesta, quinze eleitores escolheram os cinco deputados e os dois suplentes que representariam a cidade do Rio de Janeiro, a exemplo do suplente Custódio Gonçalves Ledo, que depois assumiu a cadeira de deputado em Lisboa⁵⁰.

Transcorridos alguns meses, estampava-se nas folhas do *Diario do Rio de Janeiro* o anúncio do prospecto de um novo periódico. Vinha a público o *Reverbero Constitucional Fluminense*, impresso a partir de 15 de setembro de 1821⁵¹. Infelizmente, não há dados que permitam uma noção precisa da tiragem. Cybelle e Marcello de Ipanema buscaram uma resposta tomando como parâmetro a *Gazeta*, que chegou a trezentos exemplares por edição. Possivelmente o *Reverbero* aproximava-se disto, sendo possível uma tiragem superior em razão do apoio maçônico, da linha política adotada, da periodicidade e do preço. A estimativa foi de que, durante o período em que circulou, ocorreu uma oscilação de cem a quinhentos exemplares.

⁴⁹ Processo da Revolta na Praça do Commercio do Rio de Janeiro. Inquirição de testemunhas. In: **Documentos para a história da Independência**. Rio de Janeiro: Off. Graphicas da Biblioteca Nacional, vol. 1, 1923, p. 306-307. Ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da Silva. *Op. cit.*, 1978-1979, p. 43.

⁵⁰ OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Op. cit.*, 1999, p. 148. FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. **Redatores no Rio de Janeiro e Deputados nas Cortes de Lisboa pela Construção da Monarquia Constitucional Portuguesa (1821-1822)**. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 104-106.

⁵¹ **Diario do Rio de Janeiro**, n.º 6, 7 de setembro de 1821, p. 45.

Em alguns anúncios, como os do dia 2 de janeiro e 19 de abril de 1822 no *Díario do Rio de Janeiro*, mencionavam-se reimpressões de diferentes edições, o que sugere uma procura considerável pelo periódico⁵².

É interessante notar que um dos principais impressos da cidade não tenha abordado com nitidez a questão do método eleitoral. No entanto, há uma razão para isso. Em 1910, a neta do Marquês de Valença ofereceu ao Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo uma coleção de documentos da Independência pertencente a seu avô. No arquivo de Estevão Ribeiro de Resende, encontravam-se os papéis do Conselho de Procuradores, do qual ele foi secretário, substituindo Gonçalves Ledo. Nele, é possível notar que o trecho final do discurso reproduzido na ata do dia 10 está mutilado. Terminada sua fala, Ledo solicitou a permissão de d. Pedro para transmitir o voto pela imprensa. Brasil Bandecchi e Antônio Barreto do Amaral, responsáveis pela transcrição, concluíram que, sendo Gonçalves Ledo o redator das atas, teria encontrado na não obtenção da licença um motivo para fazer o corte⁵³.

A elaboração das regras eleitorais foi finalizada e enviada ao prelo somente na sessão de 18 de junho. Antes, em correspondência datada do dia 14 e publicada em 17 de junho, Gonçalves Ledo, sob o véu do anonimato, se pronunciou nas folhas do *Correio do Rio de Janeiro*. Tratava-se de uma edição na qual o próprio Soares Lisboa lamentou as notícias, provavelmente passadas por Ledo, de que o modelo indireto havia saído vitorioso. Ele, sob o pseudônimo *Amante Leitor*⁵⁴, escreveu que o segredo das sessões do Conselho arrepiava os ânimos:

⁵² Para o cálculo, que considerou a população masculina livre e a *Representação* em favor da permanência de d. Pedro no Rio de Janeiro, ver IPANEMA, Cybelle de; IPANEMA, Marcello de (*in memoriam*). *Op. cit.*, 2005, p. 117-118.

⁵³ BANDECCHI, Brasil; AMARAL, Antônio Barreto do. *Op. cit.*, 1972, p. 534-535.

⁵⁴ Para os correspondentes e pseudônimos encontrados no *Correio*, ver FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. *Op. cit.*, 2017, p. 114-126. Já Francisco Vieira Goulart, em um folheto de novembro de 1822, mencionou o *Amante Leitor* como um dos pseudônimos utilizados por Gonçalves Ledo em certo periódico, aludindo ao *Correio*. O administrador da Tipographia Nacional, Vieira Goulart, ao público. Na Imprensa Nacional [Rio de Janeiro], 1822. 1 folha. **Biblioteca Nacional**, Seção de Obras Raras, 99D,17,12-12 a.

Ora eis o primeiro passo em que eu discordo. Embora o Conselho trabalhe em secreto, o seu resultado não é uma Lei; é uma resolução, um acordão, um parecer entre os membros que o compõe. É um projeto que aparecendo ao Soberano – a Opinião pública – dela tem de haver a censura, ou aprovação: temos os meios legais, que são a demonstração pela imprensa [...]⁵⁵.

Não consentiu com o caráter de segredo que encobria as sessões. Na figura de periodista, apropriava-se de uma legitimidade da soberania que não mais residia no monarca para, no entendimento de François-Xavier Guerra, ocupar um espaço central na política moderna: aquele capaz de dizer ao povo ou à nação o que desejavam e pensavam, em que a decisão do Conselho deveria passar pela moção da imprensa⁵⁶.

Aliás, para o *Amante Leitor*, o Conselho não possuía a capacidade de deliberar contra a decisão das Cortes. Aqui, a fala aproximou-se bastante da argumentação apresentada por Ledo na reunião de 10 de junho. Isto é, o Conselho não podia se “considerar mais iluminado” do que um Congresso que havia discutido os bens e os males dos métodos de eleição. Os integrantes do Conselho não podiam anular a resolução das Cortes e ignorar as bases da Constituição que haviam sido juradas, pois não buscavam abandoná-las, e sim consolidá-las. Ledo apresentou outros pontos, mas observa-se a reafirmação de que o Congresso de Lisboa era o parâmetro correto em relação ao modelo das eleições para deputado⁵⁷.

João Soares Lisboa, por sua vez, mostrava-se pelo procedimento direto desde maio, quando esclareceu as diferenças entre os métodos de eleição. Observado por Paula Botafogo, foi o único dos autores da *Representação* a mobilizar uma campanha pública a fim de concretizar a decisão da maioria numérica dos cidadãos, expressa nas assinaturas da *Representação* que solicitou a Assembleia do Brasil. Para o redator do

⁵⁵ **Correio do Rio de Janeiro**, n. 54, 17 de junho de 1822, p. 222.

⁵⁶ GUERRA, François-Xavier. *Op. cit.*, 2000, p. 91.

⁵⁷ **Correio do Rio de Janeiro**, n. 54, 17 de junho de 1822, p. 222-223.

Correio, com base nas ideias de Cívique de Gastine, os cidadãos não perderam, durante o ato de fundação do pacto, a parcela de soberania que lhes cabia, sendo o direito de eleger os deputados um exercício dessa mesma soberania⁵⁸. Em 1º de julho, transcreveu as *Instruções* com críticas às suas disposições e questionou a autoridade de d. Pedro em sancionar um material contrário ao que foi apresentado pelos povos da província fluminense. A mencionada historiadora apontou as consequências criminais desse ato, que levaram Soares Lisboa, dias depois, a responder pela acusação de abuso da liberdade de imprensa e de disseminar doutrinas criminosas⁵⁹.

Cecília Salles Oliveira pontuou sobre a atuação de Gonçalves Ledo no *Correio do Rio de Janeiro*. E isso não se restringe aos pseudônimos, como quando, sob o anonimato de *Amigo dos amigos*, Ledo comentou sobre a defasagem do cadastro da população em vista de uma iminente eleição⁶⁰. Ela observou a adoção de uma estratégia distinta no *Reverbero*. Naquela altura, Ledo ocupava uma posição no Conselho e as folhas do impresso haviam passado, ainda que de forma efêmera, para a Tipografia Nacional. O cargo de prestígio no Conselho fomentava comentários mais amenos acerca do governo da regência, tornando o *Correio do Rio de Janeiro* um veículo das críticas do grupo ao qual Ledo pertencia⁶¹. Por outro lado, Virgínia Rodrigues da Silva notou como as *reflexões* que evocaram o autor do *Contrato Social* adaptaram a posição inicial proferida no Conselho, alinhando-se ao sustentado por Cecília Salles Oliveira: evitava-se um discurso que pudesse gerar atritos com o governo da regência e uma possível “perda das posições estratégicas obtidas”⁶².

Ocupando seis das doze páginas do número de 18 de junho, Ledo julgou pertinente definir nas *reflexões* o sentido que deveria ser atribuído à palavra constituição, visto que, tão discutida pelos brasileiros, sua

⁵⁸ FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. *Op. cit.*, 2017, p. 184-185.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 190-191.

⁶⁰ OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Op. cit.*, 1999, p. 235.

⁶¹ *Ibidem*, p. 196.

⁶² SILVA, Virgínia Rodrigues da. *Op. cit.*, 2010, p. 184.

acepção estava se tornando quase ininteligível. A atribuição do escrito exclusivamente a Gonçalves Ledo talvez configure um erro, haja vista a provável revisão do texto pelo cônego Januário, que, além de sermonista, era professor de filosofia racional e moral⁶³. Contudo, o vínculo autoral torna-se inequívoco quando se comparam, respectivamente, uma das partes da fala no Conselho e um fragmento das *reflexões*:

Acrescentarei ainda mais Senhor, que vamos cair em vícios, e defeitos, que nos hão de ser azedamente exprobados, se em vez de nos limitarmos a estabelecer os direitos do Povo, tendermos a prender este Povo no exercício desses direitos, o que acontecerá sempre, que lhe apresentarmos como Constitucional, o que é de mero capricho, e como necessário o que é puramente relativo⁶⁴.

Uma posição quase simétrica pode ser identificada nas folhas do *Reverbero Constitucional Fluminense*. A exceção talvez seja o destinatário do discurso, uma vez que no Conselho dirigiu-se ao príncipe regente, ao passo que no periódico à opinião pública:

Acrescentemos finalmente que é viciosa toda a Constituição, que em vez de limitar-se a estabelecer os direitos do Povo, quiser prender o Povo no exercício desses seus direitos; o que acontecerá todas as vezes que se lhe apresentar como Constitucional o que é constitucional, como necessário, o que só é relativo⁶⁵.

O eixo de explicação girava em torno da diferença entre a Constituição de um Povo e a Constituição do Governo do Povo. Ledo observou que a primeira não era uma lei, tampouco um Código de Leis, que, inadvertidamente, foram denominadas de constitucionais. O estabelecimento deste código passava pela existência de uma convenção anterior às próprias leis positivas.

⁶³ Uma ampla biografia do cônego pode ser lida em BARBOSA, Antonio da Cunha. Cônego Januário da Cunha Barbosa: esboço biobiográfico. **Revista do IHGB**. Rio de Janeiro, Tomo LXV, parte II, p. 197-284, 3º/4º semestre, 1903.

⁶⁴ SESSÃO n. 3 – a 10 de Junho de 1822. *Op. cit.*, 1973, p. 47.

⁶⁵ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 40-41.

Clamando pelo direito natural, acreditava necessário assegurar a todos os integrantes do corpo político o exercício pleno dos direitos essenciais, antes que fossem determinadas as relações consentidas de seus membros. Nessa linha de raciocínio, a constituição jamais deveria fixar o modo de estabelecer as leis e a sua execução, pois o povo, possuindo o poder constituinte, seria capaz de alterá-las quando desejasse⁶⁶.

As folhas do periódico disseminavam, fundamentalmente na percepção de coimbrãos, uma versão democrática de constituição⁶⁷. Manifestava-se uma defesa da soberania popular, expressando o encontro de duas tradições distintas, a da soberania e a da constituição, que tendiam a confluir na ideia de poder constituinte (conceito utilizado apenas no pronunciamento do Conselho)⁶⁸. O escrito recorreu a Jean-Jacques Rousseau, publicista nascido em Genebra. Gonçalves Ledo entendia que o genebrino talvez fosse o único que ensinava os direitos dos cidadãos, valendo-se, por exemplo, da passagem inicial do Livro II, capítulo VI do *Contrato Social*, a fim de demonstrar que a constituição dava existência ao corpo político e a legislação proporcionava movimento e vida⁶⁹.

Agora em ambiente constitucional, a circulação d'O *Contrato Social* não era proibida, ainda que figuras como José da Silva Lisboa advertissem sobre seus riscos. O cenário antes de censura alterava-se consideravelmente com a Revolução do Porto, em uma íntima relação do mundo editorial com a nova conjuntura política lusitana. Em 1821, foram impressas duas traduções do *Contrato Social*, uma por Bento Luiz Vianna, na tipografia de Didot, em Paris, e a outra pelos redatores do *Compilador*, em Portugal. A obra de Rousseau encontrava-se à venda no Rio de Janeiro, em 1821 e

⁶⁶ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 37-38.

⁶⁷ NEVES, Lucia Maria Bastos P.; NEVES, Guilherme Pereira. Constitución - Brasil. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). **Diccionario político y social del mundo iberoamericano**. La era de las revoluciones, 1750-1850. Madrid: Fundación Carolina, 2009, tomo I, p. 341.

⁶⁸ FIORAVANTI, Maurizio. *Op. cit.*, 2001, p. 104.

⁶⁹ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 38. ROUSSEAU, J. J. **Du contrat social; ou, Principes du droit politique**. Amsterdam: Chez Marc Michel Rey, 1762. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k202715b/f3.item>. Acessado em: 24/05/2024.

1822. Era vendida na loja de Paulo Martin, que, junto de João Roberto Bourgeois, foi um dos precursores do comércio de livros na cidade⁷⁰.

Paulo Martin anunciou, em fins de 1821, o *Contrato Social* em francês em uma rica encadernação. Até então proibida, a obra se tornava “mui interessante” em razão das novas circunstâncias⁷¹. Em outro anúncio, em janeiro de 1822, vendia-se o livro de Rousseau na loja de Paulo Martin junto de “Direito das Gentes e do Foro, ou principios da Lei natural”, de Vattel. De publicações proibidas para “inteiramente clássicas”, as duas obras mostravam-se necessárias a toda “classe de pessoas”, pois eram “citadas e apontadas em todos os escritos e obras, verdadeiramente Constitucionais”⁷². Acredita-se que se trate da mesma edição em francês em ambos os anúncios. A manutenção do preço de 4 mil réis e do pequeno intervalo de tempo entre as datas dos anúncios sustentam essa hipótese. Percebe-se também que a obra, à venda somente dois meses após a liberdade de imprensa (aviso de 28 de agosto de 1821), se encontrava em posse ainda na época de sua proibição, uma vez que o tempo médio de viagem de uma embarcação da Europa para a América era de, minimamente, dois meses⁷³.

O problema central para Rousseau residiu na reflexão sobre os aspectos políticos da origem do homem e seu estado social até a instituição do governo civil. Jorge Myers destaca que, por meio dessa reflexão, o autor elaborou gradativamente a intuição utilizada para organizar o célebre *Discours sur les sciences et les arts*, de 1750. Através do *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* (1755), do *Contrat Social* (1762) e de uma série de escritos posteriores e manuscritos, o genebrino

⁷⁰ NEVES, Lucia Maria Bastos P.; FERREIRA, Tania Maria Bessone da Cruz. Livreiros, impressores e autores: organização de redes mercantis e circulação de ideias entre a Europa e a América (1799-1831). In: GRANJA, Lucia; LUCA, Tania Regina (Org.). **Suportes e mediadores: a circulação transatlântica dos impressos (1789-1914)**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2018, p. 84-85. Para as traduções de Rousseau, ver RODRIGUES, A. A. Gonçalves. **A tradução em Portugal**. Tentativa de resenha cronológica das traduções impressas em língua portuguesa excluindo o Brasil de 1495 a 1950. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992, vol. I, p. 344.

⁷¹ **Gazeta do Rio de Janeiro**, n.º 109, 10 de novembro de 1821, p. 4.

⁷² **Diario do Rio de Janeiro**, n.º 4, 5 de janeiro de 1822, p. 15.

⁷³ NEVES, Lucia Maria Bastos P.; FERREIRA, Tania Maria Bessone da Cruz. *Op. cit.*, 2018, p. 87.

estendeu o entendimento do primeiro *Discours* de que o avanço da vida civilizada resultava na progressiva perda da liberdade natural. Se no *Discours* de 1755 reconheceu que o contrato social existente estava viciado, na obra de 1762 identificou que, por meio da reflexão racional, era possível definir as condições para a viabilização de um contrato social legítimo e livre de vícios⁷⁴.

Diante disso, vale sublinhar que uma referência a Jean-Jacques Rousseau não se traduzia necessariamente em uma completa aderência aos pressupostos do genebrino. A questão e a preocupação de Ledo eram, ao recorrer a uma autoridade, possibilitar que sua argumentação fosse eficaz e alcançasse uma vitória entre a opinião pública, algo que não se concretizou no Conselho de Procuradores⁷⁵. É um fato que, ao distinguir o contrato pelo qual os indivíduos asseguravam a entrada na sociedade e o ato em que esses mesmos indivíduos estabeleciam propriamente o governo, o redator do *Reverbero* estava mais interessado em persuadir os leitores que com possíveis incoerências intelectuais. Ou seja, tratava-se de difundir uma vulgata do direito natural e validar determinados princípios e direitos por ele defendidos.

O advento do constitucionalismo liberal tornava necessária a busca por autoridades que discutissem temas centrais como o contrato social, os direitos naturais e a soberania. À medida que um novo universo político se implementava no mundo luso-brasileiro, as palavras adquiriram sentidos diversos em comparação com os seus usos anteriores⁷⁶. Jorge Myers destacou como a referência à figura de Jean Jacques-Rousseau poderia muito bem configurar um mecanismo de legitimação a certos enunciados que, embora não fossem efetivamente rousseauianos, pertenciam a um universo de novas linguagens políticas⁷⁷. Não existia uma obrigação dos

⁷⁴ MYERS, Jorge. Prólogo: El teórico de la libertad natural del hombre en el labirinto de la revolución americana. In: ENTIN, Gabriel (ed.). **Rousseau em Iberoamérica: Lecturas e interpretaciones entre monarquía y revolución**. Buenos Aires: SB, 2018, p. 13-14.

⁷⁵ Para a noção de opinião pública, MOREL, Marco. *Op. cit.*, 2016, p. 239-240.

⁷⁶ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 169.

⁷⁷ MYERS, Jorge. *Op. cit.*, 2018, p. 17-18.

panfletistas ou periodistas em serem coerentes ou fidedignos na interação com Rousseau ou com qualquer outra autoridade intelectual na construção de seus discursos.

Ainda assim, em sua argumentação, Ledo escreveu que era preferível citar o genebrino do que invertê-lo. Foi descrito que as Constituições modernas possuíam um claro defeito, já que instituíram em um mesmo ato tanto o que dava existência ao corpo político quanto aquilo que o conservava. Em outras palavras, confundia-se a Constituição do Povo com os atos pelos quais se organizavam as instituições estabelecidas posteriormente. Ledo demonstrava que o autor do *Contrato Social* havia distinguido o ato primitivo, denominado Constituição do Povo, das instituições, que teriam sido denominadas pelo genebrino de Constituição do Governo do Povo⁷⁸.

A Constituição de um Povo não era um contrato entre governante e governados, tampouco uma lei, um código de leis ou a instituição de um governo. Tal abordagem do *Reverbero* aproxima-se de algo encontrado no tópico “Qu'il faut toujours remonter à une première convention”, do *Contrato Social*. Rousseau, ao citar Grotius, observou que o ato pelo qual o povo se torna um povo antecede necessariamente o ato civil de eleição de um rei, estabelecendo o verdadeiro fundamento da sociedade⁷⁹. O homem no estado de natureza não era livre e sequer escravo, sendo apenas independente de outra regra que não fosse a sua vontade. Ledo postulou que:

Fora do estado de Sociedade não há nem pessoas obrigadas, nem força pública, nem governos, nem tribunais. *Deve-se, pois, concluir que o homem no estado de Sociedade não podia sujeitar-se a deveres, sem adquirir direitos equivalentes: não podia fazer o sacrifício de sua independência natural, sem obter em compensação a liberdade política*⁸⁰ [grifo do autor].

⁷⁸ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 40.

⁷⁹ ROUSSEAU, J. J. *Op. cit.*, 1762, p. 24.

⁸⁰ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 39.

O ingresso na vida em sociedade baseava-se na ideia de que, ao abrir mão de sua independência natural, o homem obteria direitos equivalentes e imprescritíveis. Como na tópica da ética jusnaturalista, afirmava-se que todos os povos possuíam “a mesma Constituição tácita ou expressa”, dado que tais direitos imprescritíveis se originavam de uma fonte comum a todos: a natureza. O ato da “Constituição do Povo Brasileiro” era, inevitavelmente, a manifestação do “Código natural de todas as Sociedades do Universo”⁸¹.

Leido se aproximava significativamente do princípio de soberania popular. A sociedade, compreendida como uma vasta associação voluntária de indivíduos, resultava de um pacto em que apenas a vontade dos associados determinaria suas relações. Reunidos em associação, os homens obrigatoriamente deveriam submeter-se às leis e reconhecer a autoridade encarregada de executá-las. Em virtude disso, os indivíduos adquiriram o direito de fazer as suas próprias leis, ou seja, em “criar, conservar, circunscrever, e determinar a autoridade que as executa”⁸². Derrotado e impedido de levar seu voto aos leitores, reiterava, em certo sentido, o que havia sido apresentado no Conselho de Procuradores. Limitados ao poder comitente, os cidadãos estariam sendo distanciados do exercício de seu direito caso prevalecesse o método indireto de eleição.

Não finalizou o escrito sem antes enumerar os direitos naturais necessários à realização da Constituição do Povo. Tornava-se imprescindível demarcá-los e ensiná-los, como garantia contra um possível retorno do despotismo. Dessa forma, declarou-os com contornos quase canônicos. No primeiro afirmava-se que a vontade do maior número deveria ser a lei de todos e que o cidadão podia participar da formação das leis exprimindo

⁸¹ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 39-40. Para a questão do direito natural, cf. DUMONT, Louis. **O Individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985, p. 86-91. Quanto à presença do jusnaturalismo no universo português, ver HESPAÑHA, Antonio Manuel. **A cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 359-361. Ver também SILVA, Virgínia Rodrigues da. *Op. cit.*, 2010, p. 16-50.

⁸² **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 41.

o seu voto particular. Em seguida, estabeleceu-se que o cidadão estava sujeito somente à lei e não devia ser constrangido por vontades particulares. O terceiro direito permitia ao cidadão concorrer na instituição responsável de executar a lei. O quarto declarava o direito de solicitar a conservação, a ab-rogação ou a criação de novas leis e instituições. Refletindo uma percepção bem cara aos brasilienses, o quinto acrescentou que o poder legislativo pertencia essencialmente ao povo, sendo possível ao cidadão atuar na organização de todos os poderes⁸³.

Os cinco direitos citados tinham uma fórmula clara: “todo o cidadão...”, acompanhado do direito descrito. Além desses, foram adicionados outros dois relacionados ao poder legislativo, um sobre a propriedade, uma máxima para a salvaguarda desses direitos e um princípio de isonomia. Assim:

O Exercício deste poder pode ser confiado a Mandatários nomeados pelos habitantes de cada Província em um número proporcionado ao de seus Comitentes.

A vontade do Povo expressa pelos seus Mandatários é que pode marcar o tempo de duração destas reuniões de Mandatários que se chama Assembleias, Congressos, Cortes, Parlamentos etc. etc. Nenhum imposto, sacrifício, e empréstimos podem ser exigidos, ou executados sem consentimento do Povo. A propriedade é sagrada, ou seja, de pessoa, ou de fazenda.

Todos estes direitos sendo naturais, e imprescritíveis devem ser sagrados, e invioláveis: não podem ser usurpados, investidos, coarctados, sem crime irremissível de lesa-Nação.

Todos estes direitos pertencendo indistintamente a todos os Cidadãos, estes são todos livres, todos iguais aos olhos da Lei, tem todos os mesmos direitos, os mesmos deveres, as mesmas obrigações⁸⁴.

A primeira e quarta descrições de direitos reiteravam ou sintetizavam, respectivamente, temas abordados no Conselho e nas próprias páginas

⁸³ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 41.

⁸⁴ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 41-42.

das *reflexões* de 18 de junho. Ledo, assumindo o papel de condutor da opinião pública, transmitiu aos leitores do periódico uma perspectiva de constitucionalismo associada ao *mal francês*, tão abominado por Silva Lisboa. Afinal, tratava-se de uma política recém-saída dos segredos e dos rumores, em que a proeminência alcançada nesse espaço de discussão – possibilitado pelo fim da censura prévia – asseguraria a consolidação do projeto político de determinado grupo. Sem comunicar o voto pelo modelo direto, explicou ao público acerca da vontade da maioria, como no primeiro tópico e exposto na reunião de 10 de junho, e delineando, como no quarto direito, um constitucionalismo pautado na soberania popular e no cidadão atuando na esfera das leis e das instituições.

Os conceitos de cidadão e de povo se confundiam numa concepção alargada, e nem por isso menos desigual, de participação política. É crucial lembrar que o povo ao qual se referiu Gonçalves Ledo não abrangia toda a população, com o contrato de fundação nascendo com nítidas exclusões. Nessa acepção, excluíam-se da sociedade civil indígenas, posseiros e livres pobres, sujeitos despossuídos que não detinham condições, fossem materiais ou intelectuais, para exercer direitos e integrar a sociedade⁸⁵. Nas *reflexões* de 18 de junho se definiu “Povo livre” como o conjunto de cidadãos que exerciam os direitos naturais, tidos como imprescritíveis⁸⁶. A Constituição do Povo formalizava a compreensão da formação da sociedade civil a partir de direitos em que o principal eixo era a noção da propriedade como algo sagrado. Dessa forma, somente os indivíduos que possuíam propriedade e liberdade estavam aptos ao universo da participação política⁸⁷.

De todo modo, talvez não estivesse distante das práticas políticas vistas no motim da Praça do Comércio, em 21 de abril de 1821. Embora Ledo tenha testemunhado para se desvincilar do acontecido, o elogio proferido no Conselho aos trabalhos das Cortes de Lisboa, relativo ao

⁸⁵ SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria Coroada**: o Brasil como Corpo Político Autônomo (1780-1831). São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999, p. 194.

⁸⁶ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 4, 18 de junho de 1822, p. 39.

⁸⁷ OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Op. cit.*, 1999, p. 238-239.

modelo de nomeação dos deputados, e a enunciação de direitos naturais, baseado em um argumento de autoridade de Rousseau, levaram-no ao limite do que poderia ou não ser interpretado como danoso ao sistema monárquico. O efeito não poderia ser outro: fomentar em seus opositores possíveis intrigas políticas⁸⁸.

O *Reverbero* se consolidou, junto de outros espaços, como uma das peças do xadrez na disputa entre Ledo e Bonifácio. Iara Lis Carvalho Souza nota que tais grupos tomaram para si a responsabilidade de fundar um novo contrato social, articulando e levando o problema para inúmeros espaços: a imprensa, a maçonaria, as lojas de livros, o Conselho de Estado e a assembleia constituinte de 1823⁸⁹. O debate sobre o método da nomeação de deputados transformou-se numa primeira querela entre esses indivíduos, que se prolongou nos meses seguintes e alcançou seu clímax em fins de 1822. A devassa, autorizada por uma portaria de José Bonifácio em 2 de novembro, possuiu alvos brasilienses, destacando-se Januário da Cunha Barbosa, José Clemente Pereira, João Soares Lisboa e, é claro, Joaquim Gonçalves Ledo⁹⁰.

Desta devassa, Ledo não saiu ileso. Ao contrário do episódio da Praça do Comércio, em que apenas testemunhou e se desvincilhou do ocorrido, o redator do *Reverbero* talvez tenha sido o alvo político principal. Nos meses subsequentes à questão do método das eleições, o grupo ao qual estava articulado sofreu com a acusação de republicanismo⁹¹. Em 2 de novembro, Ledo defendeu-se das acusações com uma *Representação* dirigida a d. Pedro, mas logo depois fugiu para Buenos Aires e lá encontrou João Soares Lisboa, que havia se retirado do Rio de Janeiro antes do ocorrido. Era evidente a disposição em figuras do governo em vincular esse grupo a princípios demagógicos, anarquistas e facciosos, que ainda disseminavam a ideia e receio de futuros despotismos⁹².

⁸⁸ SILVA, Virgínia Rodrigues da. *Op. cit.*, 2010, p. 197-198.

⁸⁹ SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Op. cit.*, 1999, p. 187.

⁹⁰ NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 404.

⁹¹ *Ibidem*, p. 401.

⁹² OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Op. cit.*, 1999, p. 285.

Não que as *reflexões* de 18 de junho tenham contribuído diretamente para o exílio. Mas, por certo, tornou-se evidente uma visão política que o colocava em um caminho distinto do ministro José Bonifácio. Somente após uma mudança na configuração política na Corte, Ledo e demais figuras, com exceção de Soares Lisboa, foram inocentados. Eleito em 1822 como o quarto mais votado entre um total de oito deputados pela província fluminense, não chegou a ingressar na Assembleia⁹³. Ainda se dirigiu ao Brasil a fim de assumir sua cadeira de deputado, mas chegou apenas em 21 de novembro de 1823, cerca de uma semana depois da dissolução da Assembleia por d. Pedro. Por uma ironia do destino, o retorno se deu no dia seguinte ao exílio de José Bonifácio, que, junto de seus irmãos, embarcou no dia 20 de novembro rumo à Europa⁹⁴.

De acordo com Cecília Salles Oliveira, com o retorno ao Rio de Janeiro, Ledo se aproximou de figuras que antes estavam em um campo oposto, aliando-se ao grupo de Nogueira da Gama. Inclusive, essa estratégia precisa ser dimensionada para pensar a fluidez de posições no contexto político na emergência do liberalismo e do Império do Brasil. Afinal, o sujeito que discursou no Conselho pelo método direto nas eleições, criticou o caráter de segredo que encobria as sessões e evocou a autoridade de Rousseau, foi o mesmo que anuiu com a imposição de uma constituição que não contou com a participação dos representantes eleitos dos cidadãos⁹⁵.

Considerações finais

Em 23 de julho de 1822, José da Silva Lisboa publicou as *Falsidades do Correio e do Reverbero contra o escritor das Reclamações*. Recusou princípios que considerava como vinculados à Revolução Francesa, em razão de um receio da repetição do ciclo revolucionário que se daria por meio da

⁹³ **Diário do Rio de Janeiro**, n.º 20, 24 de setembro de 1822, p. 78.

⁹⁴ BANDECCHI, Brasil. **Ledo**: Pensamento e Ação nas Lutas da Independência. São Paulo: Parma, 1983, p. 92-93.

⁹⁵ OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *Op. cit.*, 1999, p. 296.

penetração de autores tidos como radicais, a exemplo do “Paradoxista de Genebra Rousseau”. Tampouco poupou o título do *Reverbero*, uma vez que, além de “péssimo agouro”, excitava “terríveis *ideias associadas* da Revolução Francesa”. Nota-se que a crítica foi dirigida a um “Reverberista”, no singular. Ao que tudo indica, quando o futuro Visconde de Cairu escreveu “Mestre de Filosofia das dízias” aludia ao cônego Januário da Cunha Barbosa e seu ofício de professor de filosofia⁹⁶.

A resposta veio no formato de uma carta assinada com as iniciais do próprio Januário no *Reverbero*. Em uma das raras indicações autorais, o cônego replicou as acusações, mas somente em 20 de agosto daquele ano. Ele afirmou que não poderia ter colaborado com a análise da parte XIV da *Reclamação do Brazil*, uma vez que se encontrava fora da cidade desde 21 de maio. E mais, ironizou o “método de argumentar” de Silva Lisboa, haja vista que atribuía “a uns” o que era “de outros”⁹⁷. A análise da *Reclamação* se estendeu por três números, de 28 de maio a 10 de junho. Ainda que não seja possível, até o momento, conjecturar a data precisa do retorno de Januário à cidade, soma-se mais um possível fator para atribuir a autoria das *reflexões* de 18 de junho a Gonçalves Ledo.

O exame dessa ação de Ledo no Conselho e no *Reverbero*, sem ignorar sua proximidade com o veículo de Soares Lisboa, auxilia na compreensão do periódico fluminense. Isso possibilita seguir um caminho que evita compreender o impresso como uma voz coerente e destituída das diferenças políticas de Ledo e Januário, considerando a própria forma que cada um construía os seus discursos. Toma-se essa articulação entre a fala do Conselho e as *reflexões* como um ponto de inflexão no entendimento do periódico. Passa a ser possível, tal qual efetuado por Basílio de Magalhães, ir além do descrito por Varnhagen, de que o que era escrito por um, era revisado pelo outro⁹⁸.

⁹⁶ **Falsidades do Correio e Reverbero contra o escriptor das Reclamações do Brasil.** 23 de julho de 1822, p. 3-4. NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Op. cit.*, 2003, p. 347.

⁹⁷ **Reverbero Constitucional Fluminense**, tomo II, n.º 13, 20 de agosto de 1822, p. 156-160. LUSTOSA, Isabel. *Op. cit.*, 2000, p. 190-191.

⁹⁸ MAGALHÃES, Basílio de. Os jornalistas da Independência - Hipólito José da Costa Pereira

Referências

- BANDECCHI, Brasil. *Ledo: Pensamento e Ação nas Lutas da Independência*. São Paulo: Parma, 1983.
- BARBOSA, Antonio da Cunha. Cônego Januário da Cunha Barbosa: esboço biográfico. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, Tomo LXV, parte II, p. 197-284, 3º/4º semestre, 1903.
- BARMAN, Roderick J. *Brazil: the Forging of a Nation (1798-1852)*. Stanford: Univ. Press, 1988.
- BERBEL, Márcia Regina. A retórica da recolonização. In: JANCSÓ, István (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro das Sombras: A política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da Cunha. A fundação de um Império liberal. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (dir.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II. O Brasil monárquico, vol. I: o processo de emancipação. 9ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 153-202.
- DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. *Negócios, impressos e política: a trajetória de João Soares Lisboa (1800-1824)*. Tese (doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado de Campinas, Campinas, 2017.
- FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. *Redatores no Rio de Janeiro e Deputados nas Cortes de Lisboa pela Construção da Monarquia Constitucional Portuguesa (1821-1822)*. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Furtado de Mendonça, cônego Januário da Cunha Barbosa, Joaquim Gonçalves Ledo e frei Francisco de Santa Teresa de Jesus Sampaio. **Revista do IHGB**. Rio de Janeiro, Tomo 82, p. 781, 1917. VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *Op. cit.*, 1938, p. 134.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución – de la antigüedad a nuestros días*. Trad. De Manuel Martínez Neira. Madrid. Editorial Trotta, 2001.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: FCE, MAPFRE, 2000.

HESPANHA, Antonio Manuel. *A cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

IPANEMA, Cybelle de; IPANEMA, Marcello de (in memorian). *Instrumentação da edição fac-similar do Reverbero Constitucional Fluminense, 1821-1822*. Rio de Janeiro: Edições Biblioteca Nacional, 2005.

LUSTOSA, Isabel. *Insultos Impressos. A guerra dos jornalistas na Independência (1821-1823)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MAGALHÃES, Basílio de. Os jornalistas da Independência - Hipólito José da Costa Pereira Furtado de Mendonça, cônego Januário da Cunha Barbosa, Joaquim Gonçalves Ledo e frei Francisco de Santa Teresa de Jesus Sampaio. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, Tomo 82, p. 774-789, 1917.

MAXWELL, Kenneth. A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro. In: *Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais*. São Paulo, Paz & Terra, 1999, p. 157-207.

MONTEIRO, Tobias. *Historia do Império: a elaboração da Independência, 1803-1823*. Brasília: Senado Federal, 2018.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: Imprensa, Atores Políticos e Sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840)*. 2^a ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

MOTTA, Kátia Sausen da. Diretas ou indiretas? O debate sobre as eleições no Brasil (1821-1823). *Almanack*, Guarulhos, n. 19, p. 307, 2018. DOI: 10.1590/2236-463320181907.

MYERS, Jorge. Prólogo: El teórico de la libertad natural del hombre en el labirinto de la revolución americana. In: ENTIN, Gabriel (ed.). *Rousseau em Iberoamérica: Lecturas e interpretaciones entre monarquía y revolución*. Buenos Aires: SB, 2018, p. 9-23.

NEVES, Lucia Maria Bastos P. *Corcundas e Constitucionais – a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003.

NEVES, Lucia Maria Bastos P.; FERREIRA, Tania Maria Bessone da Cruz. Livreiros, impressores e autores: organização de redes mercantis e circulação de ideias entre a Europa e a América (1799-1831). In: GRANJA, Lucia; LUCA, Tania Regina (Org.). *Suportes e mediadores: a circulação transatlântica dos impressos (1789-1914)*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2018, p. 81-109.

NEVES, Lucia Maria Bastos P.; NEVES, Guilherme Pereira. Constitución - Brasil. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano. La era de las revoluciones, 1750-1850*. Madrid: Fundación Carolina, 2009, tomo I, p. 337-351.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *A astúcia liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*. São Paulo: USF, 1999.

ROCHA, Penalves Antonio. *A recolonização do Brasil pelas Cortes*: História de uma invenção historiográfica. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

RODRIGUES, José Honório. *Conselho de Estado: o quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978.

RODRIGUES, A. A. Gonçalves. *A tradução em Portugal*. Tentativa de resenha cronológica das traduções impressas em língua portuguesa excluindo o Brasil de 1495 a 1950. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992, vol. I.

ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. Trad. De Christian Edward Cyril Lynch. São Paulo: Alameda, 2010.

SILVA, Cristina Nogueira da Silva. “Constituição Portuguesa”. [verbete]. In: OLVEIRA, Cecília Helena de Salles; PIMENTA, João Paulo (orgs.). *Dicionário da Independência do Brasil. História, Memória e Historiografia*. São Paulo: Edusp: Publicações BBM, 2022, p. 268-271.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da Silva. A repercussão da revolução de 1820 no Brasil: eventos e ideologias. *Revista de História das Ideias*. Coimbra, 2, p. 1-52, 1978-1979.

SILVA, Rosemary Saraiva. *Reflexões de Edmund Burke por Sila Lisboa: Nem tudo é o que parecer ser.* Tese de Doutorado em História Política: Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024.

SILVA, Virgínia Rodrigues da. *O Revérbero Constitucional Fluminense. Constitucionalismo e Imprensa no Rio de Janeiro da Independência.* Dissertação (Mestrado em História Social), Niterói, UFF, 2010.

SKINNER, Quentin. Motivos, intenções e interpretações. In: *Visões da Política: sobre os métodos históricos.* Lisboa: Difel, 2005, p. 127-144.

SLEMIAN, Andréa. *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824).* São Paulo: Hucitec, 2006.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria Coroada: o Brasil como Corpo Político Autônomo (1780-1831).* São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História da Independência do Brasil.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1938.

VIANNA, Helio. *Contribuição à História da Imprensa Brasileira (1812-1869).* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPAÑHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: Mattoso, José (dir.) *História de Portugal. Hespanha, António Manuel (coord.). O Antigo Regime (1620-1807).* Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 113-140.

Fontes

O administrador da Tipographia Nacional, Vieira Goulart, ao público. Na Imprensa Nacional [Rio de Janeiro], 1822. 1 folha. *Biblioteca Nacional, Seção de Obras Raras, 99D,17,12-12 a.*

BANDECCHI, Brasil; AMARAL, Antônio Barreto do. O arquivo do Marquês de Valença. *Revista de História*, São Paulo, v. 45, n. 92, p. 507-565, 1972.

BRASIL. *Colleção das Leis do Brasil (1822).* Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. *Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil (1822)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

Correio do Rio de Janeiro. 1822. Rio de Janeiro – *Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional*.

Diario do Rio de Janeiro. 1821. Rio de Janeiro – *Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional*.

Falsidades do Correio e Reverbero contra o escriptor das Reclamações do Brasil. 1822. Rio de Janeiro – *Biblioteca Digital da Biblioteca Brasiliana Guita e José Mindlin*.

Gazeta do Rio de Janeiro. 1822. Rio de Janeiro – *Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional*.

MELO, J. A. F. (org.). Ofício de 26 de maio de 1822. A Correspondência do Barão Wenzel de Mareschal. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, v. 80, p. 5-148, 1916.

Memorial Apologético das Reclamações do Brazil. 1822. Rio de Janeiro – *Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional*.

Petição de Joaquim Gonçalves Ledo a d. João, príncipe regente – Solicitando nomeação para o cargo de oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos. [1808]. *Arquivo do Museu Imperial*. I-POB-[c.1808]-Led.pe.

Processo da Revolta na Praça do Commercio do Rio de Janeiro. Inquirição de testemunhas. In: *Documentos para a história da Independência*. Rio de Janeiro: Off. Graphicas da Biblioteca Nacional, vol. 1, 1923, p. 306-307. p. 277-325.

Reclamação do Brazil. Rio de Janeiro. 1822. – *Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional*.

Representação que a sua Alteza Real o Príncipe Regente Constitucional e defensor perpétuo do Reino do Brasil, dirige o povo do Rio de Janeiro, pelo Senado da Câmara desta Corte. Rio de Janeiro. Na Impressão de Silva Porto, e Cª. 1822. In: CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lucia; BASILE, Marcello (orgs.). *Guerra Literária: panfletos da Independência (1820-1823)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, v. 3, p. 684-692.

Requerimento de Antônia Maria dos Reis, viúva de Antônio Gonçalves Ledo, à rainha [D. MARIA I], solicitando provisão para ser tutora e administradora das pessoas e bens de seus filhos menores [...]. 18 de Janeiro de 1799. *Arquivo Histórico Ultramarino. Projeto Resgate, Documentos Rio de Janeiro avulsos (1614-1830)*, AHU_ACL_CU_017, Cax. 169, D. 12562.

Reverbero Constitucional Fluminense. 1822. Rio de Janeiro – *Hemeroteca Digital Brasileira – Fundação Biblioteca Nacional*.

ROUSSEAU, J. J. *Du contrat social; ou, Principes du droit politique*. Amsterdam: Chez Marc Michel Rey, 1762. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k202715b/f3.item>. Acessado em: 24/05/2024.

SENADO FEDERAL. *Atas do Conselho de Estado*. Vol. 1: Conselho dos Procuradores Gerais das províncias do Brasil, 1822-1823. Organizado por José Honório Rodrigues. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188985>. Acessado em: 24/05/2024.

Enviado em: 31/07/2024

Aceito em: 23/12/2024